Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5555/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6896/2015
PROTOCOLO	: 1593868
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASILÂNDIA
RESPONSÁVEL	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 59/2015
CONTRATADO	: PAX VIDA DE TRÊS LAGOAS LTDA - ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2015
VALOR	: R$ 37.755,00 (TRINTA E SETE MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da licitação na modalidade Pregão Presencial n. 21/2015 e da formalização do Contrato n. 59/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia e Pax Vida de Três Lagoas Ltda – ME, tendo por objeto a prestação de serviços funerários.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se na Análise n. 20525/2015 (f. 134/1387)**,** pela regularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas exarou seu parecer às f. 216/217, concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

É o relatório**.**

Nos termos da análise da equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

n. 8.666/93, Lei n. 10.520/02, com as determinações contidas na Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato n. 59/2015, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 21/2015 e formalização do Contrato n. 59/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia e a empresa Pax Vida de Três Lagoas Ltda – ME, com fulcro no art. 120, I e II, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012;

2 - pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013;

3 – pela REMESSA dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande, 22 junho de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc